



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 237 /2014**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**018ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 15/01/2014**

**PROCESSO Nº 1/3519/2010 AI: 1/201010126**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: AURORA PETRÓLEO LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR**

**EMENTA:** 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, por não apresentar à fiscalização, os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e/ou prestações de serviço. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a empresa autuada, no período fiscalizado, não era usuária de sistema eletrônico de processamento de dados.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A empresa deixou de entregar o arquivo magnético referente ao período de janeiro/09 a março/2010.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 51.704,28
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 51.704,28</b>

A contribuinte apresentou defesa tempestiva requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que não entregou os arquivos magnéticos requeridos pelo agente fiscal pelo simples fato de não ser usuário de sistema de processamento de dados informatizados de sua área fiscal.

O julgamento monocrático decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em razão do fato que, pela simples análise das telas do sistema da SEFAZ em fls. 33/35, constata-se que a autuada NÃO é usuária de sistema de processamento eletrônico de dados.

Através do Parecer de Nº 480/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

No processo sub examine, a recorrente foi autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço* referente aos arquivos eletrônicos no formato DIEF concernente ao exercício de 2006 e 2007.

Mediante análise acurada dos fólhos processuais, verificou-se que a contribuinte descumpriu a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, PELO SIMPLES FATO DE NÃO É USUÁRIA DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PED.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesta consonância, importante elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

*Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e o *lay out* previstos no manual de orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:

*Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.*

*Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.*

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela primeira instância, já que restou comprovada que a autuada não é usuária do sistema eletrônico de processamento de dados, de modo que, é no mínimo irrazoável que o FISCO, quebrando o princípio da confiança, autue comportamento que legalmente autorizou o contribuinte a tomar.

É o VOTO.



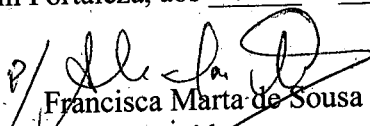
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

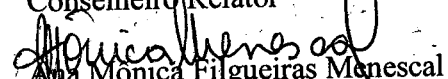
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a **AURORA PRETRÓLEO LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, por unanimidade, confirma a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1º Instância, julgando nos termos no voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

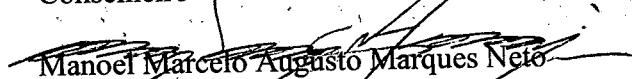
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Edilson Izaías de Jesus Junior  
Conselheiro Relator


  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira


  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vânia Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado